

AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA – PE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 001/2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra em apoio operacional.

A empresa **CONCEITO FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62, com sede na Av. Capitão José Pessoa, nº 602, Sala 02, Jaguaribe, CEP 58015-170, João Pessoa – PB, Fone: (83) 2181-2984, e-mail: conceitofacilities23@gmail.com, neste ato representada por seu sócio-administrador infra-assinado, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de exigências ilegais, restritivas e desproporcionais constantes do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante o preâmbulo do Edital, a sessão pública do certame está designada para o dia 20 de janeiro de 2026. Assim, considerando o prazo

de 03 (três) dias úteis anteriores previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

O cabimento é incontestável, uma vez que qualquer interessado ou licitante possui legitimidade para apontar cláusulas que violem a legalidade, a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Exigência ilegal de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA
O Edital, em seu item 9.6.2 (Qualificação Técnico-Profissional), alíneas “a”, “a-1”, “b”, “c” e “d”, exige, como condição de habilitação:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA;
- Registro secundário no CRA-PE para empresas sediadas em outros estados;
- Existência de profissional de nível superior reconhecido pelo CRA;
- Comprovação de vínculo profissional registrado no CRA;
- Apresentação de atestados técnicos registrados no CRA.

Ocorre que o objeto licitado consiste na terceirização de mão de obra operacional, abrangendo funções como porteiro, copeiro, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, supervisor e motorista, atividades estritamente operacionais, que não se confundem com atividades privativas de Administrador.

Dessa forma, as exigências acima não guardam pertinência com a atividade-fim da contratação, configurando restrição indevida à competitividade.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Do Princípio da Atividade Básica – Lei nº 6.839/1980

A obrigatoriedade de registro de empresas em conselhos profissionais é regida pelo art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que vincula tal exigência

exclusivamente à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros.

As atividades objeto do certame não exigem conhecimentos técnicos privativos da profissão de Administrador, nos termos da Lei nº 4.769/1965, que regula a profissão.

A simples gestão administrativa interna da empresa não é suficiente para impor registro no CRA, pois toda empresa, independentemente de seu ramo, possui alguma forma de administração, o que não a transforma em atividade-fim.

3.2. Da Jurisprudência Pacificada do Superior Tribunal de Justiça – STJ

O entendimento do STJ é absolutamente consolidado no sentido de que empresas de terceirização de mão de obra e serviços gerais não estão obrigadas ao registro no CRA.

“As empresas que têm como atividade-fim a locação de mão de obra e a prestação de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração.”
(STJ – AgInt no REsp 1.647.410/RS)

Assim, a exigência editalícia afronta diretamente a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

3.3. Do Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU

O Acórdão nº 1508/2020 – Plenário do TCU é expresso ao afirmar que:

“É irregular a exigência de inscrição de empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e terceirização de mão de obra no Conselho Regional de Administração (CRA), pois a obrigatoriedade de registro vincula-se à atividade básica da empresa.”

A manutenção da exigência compromete a ampla competitividade e afasta propostas potencialmente mais vantajosas, em afronta direta ao interesse público.

3.4. Da Violação aos Arts. 62, 67 e 11 da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação devem ser necessários e suficientes à comprovação da capacidade do licitante.

O art. 67, §1º, veda exigências desproporcionais, irrelevantes ou impertinentes ao objeto.

Ao exigir registro no CRA — requisito alheio à execução dos serviços licitados — o Edital viola ainda o art. 11, inciso I, que consagra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mediante ampla concorrência.

3.5. Da Contaminação Integral do Item 9.6.2 do Edital

A ilegalidade não se limita às alíneas “a” e “b”.

Todo o item 9.6.2 encontra-se contaminado, pois:

- condiciona vínculos profissionais ao CRA;
- exige atestados técnicos registrados no CRA;
- impede que empresas plenamente aptas, mas não registradas no referido conselho, comprovem experiência.

Trata-se de barreira artificial à habilitação, sem respaldo legal.

3.6. Do Risco de Nulidade do Certame

A manutenção das exigências ilegais configura vício insanável, passível de:

- anulação do certame (art. 147 da Lei 14.133/21);
- responsabilização dos agentes públicos;

- atuação dos órgãos de controle externo.
-

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento integral da presente impugnação;
 2. A declaração de nulidade parcial do item 9.6.2 do Edital, com a exclusão de todas as exigências que condicionem a habilitação ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, inclusive quanto à empresa, responsável técnico, vínculos profissionais e atestados de capacidade técnica;
 3. A retificação do Edital, adequando-o à legislação vigente e à jurisprudência consolidada;
 4. A republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações impactem a formulação das propostas.
-

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 12 de janeiro de 2026.

LUIZ FERNANDO PARAISO
DA LUZ:99861046453

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO PARAISO DA
LUZ:99861046453

LUIZ FERNANDO PARAISO DA LUZ
CPF-998.610.464-53